



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

**EMENDA N° , DE 2020**  
(ao PL 2.510, de 2020)

**Inclua-se, no art. 1º do Projeto de Lei nº 2.510, de 2020, o seguinte §8º ao art. 22 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964:**

“Art. 22 .....

**§8º Ressalvado o dolo, a comunicação prevista no §1º, alínea c, item 1, deste artigo, não enseja responsabilização do síndico, inclusive a prevista no art. 340 do Decreto -Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).”**

**JUSTIFICAÇÃO**

É importante a previsão de impor ao síndico a comunicação de eventuais agressões à mulher nos condomínios. Contudo, não se por impor tal obrigação a eles sem uma garantia de que estarão isentos de responsabilização caso a agressão não venha a ser verificada.

Assim, propomos a presente emenda como forma de incentivo à comunicação, ressalvando os casos em que haja dolo do síndico, casos em que deverá ser responsabilizado.

Sala das Sessões,

**Senadora DANIELLA RIBEIRO  
Progressistas-PB**

SF/20216.04618-79